

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1713/79

INTERESSADO:- José Carlos Donizete Magistri e outros

ASSUNTO:- Reclamação contra cobrança de taxa indevida.

RELATOR:- Consº Henrique Gamba

INDICAÇÃO CEE/CEnE nº 92/79 - CEnE - APROVADA EM 19/12/79.

I - RELATÓRIO

1-HISTÓRICO: José Carlos Donizete Magistri e outros vêm a esta CEnE reclamar contra a Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense, sediada em Santa Fé do Sul, S.P., que lhes teria cobrado a taxa de transferência de R\$1.500,00, transferência esta solicitada em julho de 1979 pelos alunos reclamantes, achando eles que a taxa é indevida, nos termos da Resolução CFE nº 11/78, por terem-na requerido no período de férias escolares.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

Não existe "taxa de transferência" qualquer que seja a época em que ela é solicitada. Quando, entretanto, o regime escolar é o de curso seriado anual, para evitar-se que o aluno pague a anuidade por inteiro, ao se transferir no decorrer do ano, permite-se ao estabelecimento cobrar, pelos 30 dias subsequentes ao pedido de transferência, tantos doze avos mais um da anuidade escolar quanto for o cardinal correspondente à ordem do mês em que a transferência for solicitada (Parecer CFE nº 7210/78). Pela transferência solicitada ao final do ano letivo, recesso escolar ou período de férias escolares anuais, tendo já o aluno pago sua anuidade, nada mais tem a pagar. Se, porém, a organização do curso é por semestre, a anuidade é dividida por dois e o fim do semestre letivo deve ser considerado como fim do período letivo para efeito de transferência, portanto, o aluno não deve pagar os "30 dias subsequentes" ao pedido de transferência nem qualquer outra taxa, quando já tenha pago a metade da anuidade escolar.

II - CONCLUSÃO

É proibida a cobrança de qualquer quantia pela Guia de transferência.

O que se permite é a cobrança dos 30 dias subsequentes à transferência quando esta ocorrer durante o período letivo.

A Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense deverá devolver aos alunos qualquer quantia cobrada fora dos termos deste Parecer.

III- DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Encargos Educacionais adota como sua a Indicação do nobre Relator.

Presentes os ilustres Representantes: Jorge Barifaldi Hirs, Geraldo Mugayar, Plínio Penteado Whitaker e Karin Lehnert Portela Cerveira.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 1979

a) Cons^o Henrique Gamba

- Presidente -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto - do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1979.

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente